

Excelentíssima Senhora Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS/SP.

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 147/2026

DATA: 02/02/2026 - HORA: 15:53

Requerimento Externo 4/2026

Autoria: EDMUR ELVECIO DUARTE

Assunto: Juntada de novos documentos a respeito da denúncia contra o Vereador Vinicius de Oliveira Gonçalves

Chave: A38F2

EDMUR ELVECIO DUARTE, devidamente qualificado na **DENÚNCIA** apresentada contra o Vereador **VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES**, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com o devido respeito, expor e solicitar:

Tem conhecimento que ao ser lavrado o Boletim de Ocorrência, o Sr. André Gustavo de Castro apresentou para a autoridade policial atas de reuniões da associação comercial e empresarial de Dois Córregos (tendo o denunciado participado de uma delas) e extratos do Banco Bradesco – agência Dois Córregos (ref. ao cartão de crédito e a conta da ACEDC), os quais comprovam que o Vereador Vinicius realizou transferência para sua conta particular, bem como utilizou cartão de crédito corporativo da associação para pagamento de suas despesas pessoais, apropriando-se de valores e, assim, causando prejuízos à referida associação.

Os documentos provam que o Edil Vinicius realizou, portanto, indevidamente compras com o cartão de crédito e transferências de valores da conta de titularidade da pessoa jurídica (ACEDC) para sua conta pessoal. Os fatos foram mencionados em uma das reuniões e confirmados pelo Vereador na presença dos demais membros da Associação. Tudo acabou sendo constado na ata da reunião.

Mencionados documentos confirmam que o crime praticado pelo Vereador denunciado são contrários à postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa mandato político, às normas éticas e morais, fugindo dos padrões necessários para quem ocupa o referido cargo e gerando grave ofensa à moralidade pública. **O impacto social desse tipo de delito é severo, repercutindo em toda a cidade e região, afetando negativamente a credibilidade do Poder legislativo, bem como a confiança da população.**

A conduta do Vereador deve ser irrepreensível. Deve agir com dignidade, respeito à vontade popular, boa-fé, retidão, decência, lealdade, honradez e honestidade, alinhando-se aos princípios constitucionais da administração pública, que exigem condutas corretas dos agentes públicos.

A aderência a princípios éticos é fundamental, sendo indispensável ao agente público possuir: 1) Integridade - ser íntegro, incorruptível e confiável. 2) Honradez - agir com honestidade, sem enganar ou ser desonesto. 3) Retidão - proceder de forma reta, justa e conforme a lei e a ética. 4) Lealdade: manter a palavra dada e agir com consideração pelos preceitos da honra.

E à luz dos preceitos constitucionais e da legislação de regência, nunca é demais lembrar que os membros da Casa Legislativa são

representantes do povo e têm, por evidente, a obrigação de manter atuação exemplar de forma a honrar o nobre cargo que ostentam.

Esta Casa de Leis possui a indeclinável missão de zelar pelo cumprimento desses princípios, preservando não apenas o bom nome dos Vereadores, mas a própria legitimidade da Câmara como expressão da soberania popular. Cumpre-lhe a edibilidade, pois, agir com prontidão sempre que evidência de desvio ético/moral ou atentado ao decoro se acharem com nitidez, como ora ocorre.

A preservação da ordem, da compostura institucional e da confiança do cidadão dois-correguense na Câmara de Vereadores é um compromisso que se renova a cada episódio que desafia os padrões de conduta esperados.

Quando fatos graves, como os em questão, que afrontam o decoro são relativizados ou ignorados, não se compromete apenas a imagem individual de um Edil, mas se fragiliza, ainda que sutilmente, a dignidade coletiva desta Casa.

Os fatos imputados ao Vereador denunciado, registrado de forma inquestionável, expôs de forma indevida e lesiva a imagem da Câmara de Vereadores.

Tais acontecimentos ganharam imediata e ampla repercussão nos meios de comunicação e nas redes sociais, contribuindo para consolidar, junto à opinião pública, a impressão de que o desrespeito às normas de civilidade e decoro seria prática tolerada nesta Casa Legislativa.

Em momentos assim, o silencio institucional não é prudência, mas permissividade; e a omissão não é cautela, mas conivência.

O decoro parlamentar não é conceito etéreo ou subjetivo, mas, sim, exigência normativa, prevista no Decreto-Lei nº 201/67, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro da Câmara, que estabelecem balizas objetivas para a conduta parlamentar.

Os dispositivos que regem a matéria exigem, de cada membro do Legislativo, comportamento compatível com a dignidade do cargo, pautado por respeito, urbanidade e responsabilidade institucional. A quebra desses deveres, contrário ao decoro, seja dentro do seu exercício **ou mesmo fora dele**, é juridicamente relevante e politicamente intolerável.

Cabe reiterar que não só atos inerentes à função de vereador podem gerar esta frustração social no que tange aos valores morais. Isto porque a própria noção de moral não é fragmentária, o que faz com que um específico ato individual, praticado, por exemplo, no âmbito empresarial – fora da Casa Legislativa, possa projetar para todas as demais esferas do sujeito a pecha da imoralidade, não sendo de se conceber, por isso mesmo, que uma pessoa seja ética na função de Vereador, muito embora aética em sua outra prática profissional ou pessoal.

A verificação da quebra do decoro parlamentar pressupõe um juízo de relação. Ou seja, uma análise entre a conduta do Edil e aquilo que socialmente se espera dele. Levando-se em conta, no presente caso, que o comportamento do Vereador se revelou apto a frustrar as legítimas expectativas da

sociedade, no que concerne à moral, à ética e à correição de seus representantes, afetando, de modo consequencial, a própria credibilidade de toda a Instituição que representa, legitimada está a abertura do processo de cassação do mandato.

Nessa conjuntura, esta Edilidade não pode compartilhar com o Edil que desrespeitou as condutas esperadas de um representante do Poder Legislativo, que proceda de modo incompatível com a dignidade, a moralidade, a probidade, cujo comportamento prejudique a reputação do Legislativo.

Assim, em aditamento a acusação oferecida em face do Vereador Vinicius, indica o inquérito policial instaurado contra ele, motivo pelo qual solicita sejam requisitas à Autoridade Policial peças do inquérito - documentos juntados e depoimentos já colhidos (e-mail Jaú: deinter4@pliciacyil.sp.gov.br – ou patriciapaulin@policiacyil.sp.gov.br – escrevã responsável pelo inquérito).

Por fim, considerando que esta Casa de Leis não deve tolerar comportamentos que exorbitem da prerrogativa parlamentar e que contrariem o Código de Ética e Decoro Parlamentar e o Decreto-Lei 201/67, por prática incompatível com o decoro parlamentar, aguarda o acolhimento da denúncia ofertada para, ao final, ser aplicada a pena de cassação do mandato eletivo.

Dois Córregos, 02 de fevereiro de 2026.



EDMUR ELVECIO DUARTE